

Aprovado por unanimidade de
votos em 2ª discussão

17 / 03 / 25

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº. 680 /2025 DE 07 DE MARÇO DE 2025

Aprovado por unanimidade de
votos em 1ª discussão
e votação.

13 / 03 / 25

Presidente da Câmara

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS
DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO
DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS-TO, Luiz Felipe de Miranda, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, encaminha para a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Brasilândia do Tocantins-TO, sendo vinculado e acompanhando pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI):

I. formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II. indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

III. cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o

descumprimento de qualquer uma delas;

IV. fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03.

V. propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VI. inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VII. Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

IX. elaborar o seu regimento interno;

X. outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil será constituído:

I – Por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;



- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Administração;
- e) Por dois representantes da sociedade civil.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

P



Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II. irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III. aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.



Art.10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições e contrario e especial a Lei nº 240/2005.



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO
TOCANTINS/TO**, aos 07 dias do mês de março de 2025.

LUIZ FELIPE DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Luiz Felipe de Miranda

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender aos interesses dos idosos do Município de Brasilândia do Tocantins. Ademais, a Constituição Federal em seu art. 195, preconiza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e das contribuições sociais previstas em Lei.

Desta forma a presente proposta de Lei visa criar o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa como previsto na Política Nacional do Idoso, Lei Federal no 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Estatuto do Idoso), a qual dispõe em seu art. 7º que compete ao Conselho no âmbito de sua respectiva instância político-administrativa o acompanhamento, a fiscalização e avaliação da Política do Idoso.

O Conselho Municipal de Direitos do Idoso é um órgão permanente, consultivo, conselho deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito de cada município. Compete ao Conselho formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política dos Direitos dos Idosos, zelando por sua execução.

O atendimento à pessoa idosa é de suma importância, no entanto, tem sido muito negligenciado pelo país. Portanto, é imprescindível a proteção ao idoso, haja vista que irá contribuir para que ele viva com dignidade e envelhecer de maneira digna e respeitosa, sendo preservado sua saúde física, mental, moral, intelectual, dentre outros aspectos.

Em uma população com crescimento constante da faixa etária acima dos 60 (sessenta) anos, a criação deste conselho, além dos benefícios físicos, traz o reconhecimento da experiência da pessoa idosa, respeitando suas necessidades e

garantindo uma vida digna e segura. O Conselho é, portanto, a instância adequada para impulsionar localmente a luta pelo respeito dos direitos da pessoa idosa.

Com essas considerações, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação do Poder Legislativo, contando com sua aprovação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO
TOCANTINS/TO**, aos 07 dias do mês de março de 2025.



LUIZ FELIPE DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Luiz Felipe de Miranda
Prefeito Municipal